



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO N. 00378662620158140301
APELANTE: BV FINANCEIRA
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
APELADO: MARLENE CAMBRAIA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS SOUZA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AS TARIFAS COBRADAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO ESTÃO PREVISTAS NA RESOLUÇÃO 3.919/10 DO BACEN. COBRANÇA DE TARIFA NÃO PREVISTA NA NORMA DE REFERÊNCIA. CABE A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA A MAIOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Insurgiu-se o Apelante contra sentença que determinou a devolução em dobro ao Apelado das seguintes tarifas do contrato de financiamento: 1) registro de contrato (R\$ 285,84); 2) GAP nota fiscal (R\$ 600,00); 3) seguro prestamista (R\$ 700,00) e 4) CAP parcela premiável (R\$ 185,60).

II – As tarifas cobradas por instituição financeira estão estabelecidas na Resolução n. 3919/10 do Banco Central do Brasil.

III - No presente caso, as tarifas cobradas pelo Banco Apelante não se encontram na Resolução n. 3919/10, podendo, por isso, ser excluídas do contrato firmado entre os litigantes, com a devida restituição do valor pago a maior.

IV - Não houve comprovação cabal de que a instituição financeira agiu de má-fé ao cobrar pela quantia referente ao seguro e ao título de capitalização, portanto, a repetição de indébito deve ser fixada na forma simples, assistindo razão ao Apelante neste ponto.

V – Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 33ª Sessão Ordinária realizada em 19 de dezembro de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - Juiz Convocado. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.



GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO N. 00378662620158140301
APELANTE: BV FINANCEIRA
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
APELADO: MARLENE CAMBRAIA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS SOUZA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta em face de sentença exarada pelo juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por MARLENE CAMBRAIA CONCEIÇÃO contra BV FINANCEIRA S/A.



A sentença reconheceu a abusividade da cobrança das tarifas de 1) registro de contrato (R\$ 285,84); 2) GAP nota fiscal (R\$ 600,00); 3) seguro prestamista (R\$ 700,00) e 4) CAP parcela premiável (R\$ 185,60). O Juízo a quo determinou a restituição em dobro das referidas tarifas, com atualização pelo INPC desde a data da celebração do contrato e juros de mora de 1% a contar da data da citação. Em relação a honorários advocatícios, condenou a parte vencida ao pagamento de 15% sobre o valor da causa e o Requerente ao pagamento 10% sobre o valor da causa. Acerca das custas processuais a sentença definiu que a Requerente deveria arcar com 80% e a Requerida com 20%.

Alegou o Apelante, em suas razões recursais, que foi firmado contrato entre os litigantes e este previa a cobrança das taxas em questão, e que houve a aceitação das cláusulas contratuais por parte da Apelada, ficando, por isso, vinculada ao Princípio do Pacta Sunt Servanda. Disse que não houve cobrança indevida e nem má-fé, sendo, então, incabível a repetição de indébito. Requereu a exclusão ao pagamento do ônus de sucumbência e, por fim, o provimento do recurso.

Conforme certidão de fl. 155/verso, não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO N. 00378662620158140301
APELANTE: BV FINANCEIRA
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
APELADO: MARLENE CAMBRAIA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS SOUZA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo a apreciá-lo.

Insurgiu-se o Apelante contra sentença que determinou a devolução em dobro ao Apelado das seguintes tarifas: 1) registro de contrato (R\$ 285,84); 2) GAP nota fiscal (R\$ 600,00); 3) seguro prestamista (R\$ 700,00) e 4) CAP parcela premiável (R\$ 185,60).

O Apelante afirmou que todas as tarifas estavam previstas em contrato, não havendo, por isso, má-fé na cobrança feita ao Apelado e nem motivo para devolução dos valores.

As tarifas, estipuladas no contrato de financiamento firmado entre os litigantes, não estão previstas na Resolução n. 3919/10 do Banco Central do Brasil (BACEN), que trata sobre a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas.

Portanto, incabível a alegação do Apelante de que a cobrança dos referidos valores é válida em decorrência do Pacta Sunt Servanda, posto que há norma específica, que limita as instituições financeiras a efetuarem a cobrança destes encargos ao consumidor, limite este que deve ser observado, a fim de que não haja cobrança em patamar maior do que o devido.

Nesse sentido segue o julgado:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXAS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS. PREVISÃO NO ROL DA RESOLUÇÃO 3919 DO BACEN. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.255.573/RS e REsp n.º 1.251.331/RS - recursos representativos da controvérsia e processados sob a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil - firmou entendimento no sentido de ser legal a cobrança de tarifa de cadastro. Em relação aos serviços de terceiro, não há legalidade na sua cobrança, pois toda a remuneração do contrato de financiamento deve advir dos juros compensatórios/remuneratórios e não de outras tarifas incidentais, sob pena de restar configurado o bis in idem, sobretudo quando a normatização infralegal emitida pelo Conselho Monetário Nacional, ou mesmo pelo BACEN, não



autorizam a cobrança de tais encargos.

(TJ-MG - AC: 10290140040228001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 23/04/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2015)

Além do mais, o seguro prestamista e o CAP parcela premiável deveriam constar na cédula de crédito bancário, apenas quando contratados espontaneamente pelo consumidor, caso contrário, este adicional representaria uma venda casada por parte Banco, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, a teor do art. 39, I do CDC.

No entanto, no presente caso, não houve comprovação cabal de que a instituição financeira agiu de má-fé ao cobrar os referidos valores da Apelada, condicionando a concessão do crédito a contratação desses serviços. Portanto, a repetição de indébito deve ser aplicada na forma simples e não em dobro como fora determinado na sentença.

Segue o mesmo entendimento o seguinte julgado:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DO PEDIDO REVISIONAL - TAXAS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS - PREVISÃO NO ROL DA RESOLUÇÃO 3919, DO BACEN - SEGURO - VENDA CASADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Aos contratos bancários, aplica-se a legislação consumerista, nos moldes do enunciado da Súmula 297, do STJ, revelando-se possível, destarte, a revisão das cláusulas reputadas ilegais e abusivas. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.255.573/RS e REsp n.º 1.251.331/RS - recursos representativos da controvérsia e processados sob a sistemática prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil - firmou entendimento, no sentido de ser legal a cobrança de tarifa de cadastro. Em relação à taxa de registro de contrato e à tarifa de avaliação do bem, não há legalidade na sua cobrança, pois toda a remuneração do contrato de financiamento deve advir dos juros compensatórios/remuneratórios e não de outras tarifas incidentais, sob pena de restar configurado o bis in idem, sobretudo, quando a normatização infralegal, emitida pelo Conselho Monetário Nacional, ou, mesmo pelo BACEN, não autoriza a cobrança de tais encargos. 3. Ausente a prova que possibilite o reconhecimento da venda casada ou de que a liberação do crédito foi condicionada à celebração de outro contrato, reputa-se lícita a contratação do seguro do veículo. 4. Não havendo comprovação da má-fé da instituição financeira, eventual repetição ou compensação do valor, que, porventura, tenha sido cobrado de maneira indevida, deve ser operada de forma simples.

(TJ-MG - AC: 10518130090161001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior,



Data de Julgamento: 28/01/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de
Publicação: 02/02/2015)

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Diante de todo o exposto, CONHEÇO DA PRESENTE APELAÇÃO e DOU-LHE
PROVIMENTO PARCIAL, modificando a decisão singular apenas quanto a
repetição de indébito, para que esta seja fixada em patamar simples e não em dobro,
quanto aos demais pontos, para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.
É como voto.

Belém, de de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA